



PARECER Nº 02 /2015 - CEOF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o PROJETO DE LEI nº 1.896 de 2014, que "Acrescenta artigo a Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para a realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal" para determinar a publicação da justificação dos gabaritos pelas bancas examinadoras.

AUTOR: Deputado Chico Leite

RELATOR: Deputado Rafael Prudente

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação da Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, o Projeto de Lei de iniciativa do Deputado Chico Leite, " *que acrescenta artigo determinando a publicação da justificação dos gabaritos pelas bancas examinadoras na Lei nº 4.949, de 15 de outubro de 2012, que estabelece normas gerais para realização de concurso público pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.*"

A proposição que aqui se analisa, segundo o autor, atende a reivindicação da comunidade de concursandos e professores de cursinho preparatórios e tem por



objetivo oferecer proteção adicional àqueles que se candidatam a ocupar cargo público por meio de concurso público, que por vezes necessitam recorrer de resultado desfavorável em determinada questão, e são obrigados a fazê-lo sem saber as razões pelas quais a banca examinadora escolheu aquele resultado como correto.

O projeto de lei tramitará na Comissão de Constituição e Justiça, tendo sido distribuído inicialmente na Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle e Comissão de Economia Orçamento e Finanças.

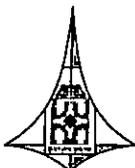
Transcorrido o prazo regimental, nenhuma emenda foi apresentada na presente Comissão. É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Compete à *Comissão de Economia, Orçamento e Finanças*, entre outras atribuições, analisar a admissibilidade de proposições quanto à adequação orçamentária e financeira, emitindo parecer terminativo quanto ao seu mérito, nos termos do art. 64, §1º, inc I, *do RICLDF*.

O projeto de lei que aqui se analisa tem por escopo dar maior destaque aos princípios da Transparência e Eficiência já contemplados na Lei 4.949, de 15 de outubro de 2012, que trata das normas gerais para a realização de concursos públicos pela administração direta, autárquica e fundacional do Distrito Federal.

A proposição mostra-se extremamente necessária, uma vez que o Princípio da Eficiência impõe à Administração Pública direta e indireta e a seus agentes a persecução do bem comum, por meio do exercício de suas competências de forma imparcial, neutra, transparente, participativa, eficaz, sem burocracia, e sempre em



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



busca da qualidade, primando pela adoção dos critérios legais e morais. E nesse exercício, quando em matéria de concurso público, acaba por influenciar diretamente na esfera particular dos cidadãos, criando, extinguindo e modificando direitos.

A discricionariedade do ato do administrador/examinador se revela na elaboração do edital, pois é quando esse agente público fixará as normas que melhor atenda aos seus interesses, devendo estar atento, entretanto, às normas constitucionais e legais, bem como aos princípios que regem a Administração Pública.

O concurso público é o meio mais legítimo, democrático, idôneo e eficiente de investidura no serviço público. Aliado ao critério objetivo e impessoal do certame, a justificação de questões em gabarito, apenas enriquece o caráter meritório e impessoal do edital e ainda pode afastar as possíveis interferências do judiciário quanto à correção das provas. Pois em casos de flagrante erro material ou desrespeito às normas editalícias, muitos candidatos têm impetrado ações na justiça, pleiteando anulações de questões, recontagem dos pontos e revisão de suas reclassificações, o que invariavelmente torna o processo de seleção menos eficiente e extremamente desgastante.

Todas as ações que tenham por objetivo enaltecer a transparência no exercício da função pública são meritórias de reconhecimento. A transparência é marcada pelo seu aspecto proativo, ou seja, não exige, via de regra, a necessidade do cidadão, nesse contexto, buscar informações via requerimento. Essa postura proativa traz benefícios a gestão dos serviços públicos, uma vez que melhora o fluxo das informações com os candidatos a vagas ao serviço público, contribuindo para a eficiência da ação governamental, fortalecendo a governança e a materialização dos direitos sociais à população.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE



Convém recordar que o exame de mérito de uma proposição funda-se em sua oportunidade e conveniência mediante a avaliação da necessidade, relevância, efetividade e possíveis efeitos da proposta no trato da matéria por meio do instrumento normativo escolhido e, aplicando critérios de avaliação dos benefícios e demais consequências da nova lei, verificar os efeitos para a melhoria do bem estar geral ou de grupos específicos com sua criação.

Nesse quesito de análise, fica claro que o PL nº 1.896/2014 tem inquestionável mérito, mostrando-se de grande relevância, oportunidade e interesse público, não onerando os cofres públicos nem gerando qualquer impacto de ordem financeira ou orçamentária ao Estado.

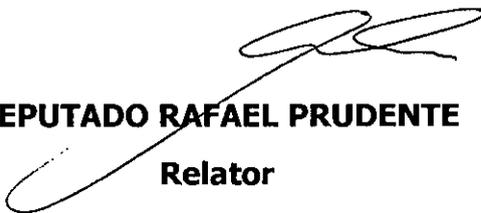
Pelo exposto, verifica-se que em análise à proposição apresentada, reconhecemos a nobre intenção do autor, motivo pelo qual nosso voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.896/2014, no âmbito desta CEOF.

Sala das Reuniões, em _____ 2015.



DEPUTADO AGACIEL MAIA

Presidente



DEPUTADO RAFAEL PRUDENTE

Relator